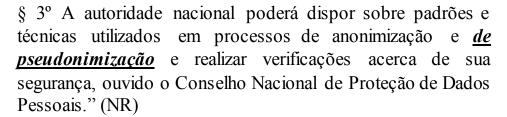
EMENDA Nº - (à MPV n° 869, de 2018) - CM

| Suprima-se o § 4ª do art. 13, da Lei nº seguinte redação ao art. 1º, da Medida | |
|---|--|
| "Art. 1° | |
| "Art. 5" | |
| | |
| pseudonimização, soment | lo: dado que, através do processo de e possa ser diretamente associado a uso de informação adicional; |
| pessoais capaz de ext identificadores, de maneir titular dos dados, senão atr mantida separadamente organizacionais que asseg | rair ou substituir-lhes elementos a a não permitir a identificação do ravés do uso de informação adicional e sujeita a medidas técnicas e gurem que os dados não possam ser natural identificada ou identificável; |
| | "(NR) |
| "Art. 10 | |
| | |
| controlador, somente os da para a finalidade preter | for baseado no legítimo interesse do ados pessoais estritamente necessários adida poderão ser tratados, <u>sendo</u> senicas de pseudonimização sempre |
| | "(NR) |
| "Art. 12 | |



"Art. 13-A. O tratamento de dados para um fim diverso daquele para o qual os dados pessoais foram coletados somente pode ser realizado nas hipóteses de tratamento que independem do consentimento do titular, se houver compatibilidade com a finalidade para a qual os dados foram coletados, observados, ainda:

- I o contexto da relação entre o controlador e o titular dos dados;
- II a natureza dos dados pessoais, especialmente quando se tratar de dados pessoais sensíveis;
- III as consequências do tratamento para o titular dos dados; e
- IV a adoção de medidas de segurança, tais como a criptografia e a pseudonimização."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, é uma norma transversal e multidisciplinar, aplicando-se sobre todos os setores da sociedade, inclusive ao setor público. Sua matriz é o marco normativo europeu, conhecido como Regulamento Geral de Proteção de Dados – RGPD, a mais relevante regulação em proteção de dados do mundo, que entrou em vigor no dia 25/05/2018.

A presente emenda visa aproximar e adequar o texto brasileiro às disposições normativas europeias, que já conta com um amadurecimento regulatório de um sistema em que já vigiam normas supranacionais e nacionais de proteção de dados, notadamente no que se refere à inclusão de uma melhor definição do conceito de pseudonimização e de dados pessoais pseudonimizados, além de incentivar o uso destes mecanismos, que trarão uma maior proteção à privacidade dos dados.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos Nobres pares no acatamento à presente sugestão.

Sala da Comissão,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES PODE/PR